



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 12 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-09.950

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

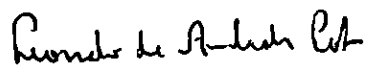
COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Lavrado o auto de infração com a finalidade de constituir o crédito tributário, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por segurança parcial concedida em Ação de Mandado de Segurança, bem como pela efetivação de depósitos judiciais nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, tolhe a apreciação pelo julgador administrativo dos fundamentos do recurso voluntário.

Recurso não conhecido por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECH DATA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

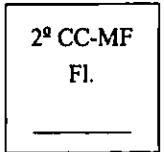
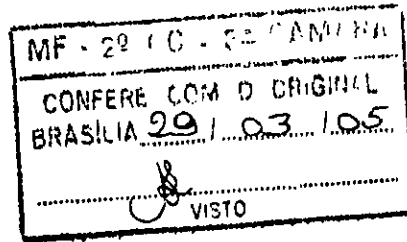
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
EXATIDÃO COM O ORIGINAL
BRASIL 29/03/05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-09.950

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro de 2000 a julho de 2003, no valor total de R\$17.889.240,25, cuja ciência se deu em 29/09/2003.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

2. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 158/163, o auditor fiscal informa que a contribuinte impetrou mandado de segurança, tendo-lhe sido concedida a segurança reconhecendo o direito de recolher a Cofins e o PIS, com a alíquota de 3% e 0,75%, respectivamente, e com base no faturamento, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior com base na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Informa ainda que a contribuinte também ingressou com medida cautelar incidental de depósito judicial requerendo a autorização para depositar judicialmente a diferença entre o recolhimento dos valores apurados a título de PIS e Cofins conforme Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com os valores que seriam apurados a título dessas mesmas exações com base na Lei nº 9.718, de 1998, o que lhe foi concedido em primeira instância, tendo a Fazenda Nacional promovido a apelação. Com isso, o auditor fiscal conclui que está constituindo os créditos tributários referentes aos valores depositados para os períodos de janeiro/2000 a julho/2003 com exigibilidade suspensa.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 28/10/2003, às fls. 191/216, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. não pode o Fisco efetuar o lançamento e exigir (cobrar) da contribuinte tributos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso em tela. Dessa forma, o presente processo administrativo deve ter sua suspensão declarada de imediato, visto que o suposto crédito tributário está garantido mediante depósitos judiciais efetuados;

3.2. o presente auto de infração deve ser suspenso até que ocorra o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.002743-2, que assegura o procedimento de compensação pleiteado pela impugnante, conforme determina o art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

3.3. analisando a documentação disponibilizada pela impugnante, não há que se falar em diferenças de valores, devendo ser completamente afastada a possibilidade de apuração de qualquer débito tributário. As demonstrações contábeis são mais que suficientes para assegurar a perfeita coadunação entre o estipulado na obrigação imposta por lei e o efetivo recolhimento por parte da contribuinte;

3.4. a Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional porque, sendo lei ordinária, não poderia alterar a Lei Complementar nº 70, de 1991, e por ter alargado a base de cálculo da Cofins, ferindo o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição

R/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-09.950

MF - 29 CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COTA ORIGINAL
BRASIL 29 / 03 / 05
VI 10

2º CC-MF
Fl.

Federal. Da mesma forma, ela é inconstitucional porque seus arts. 3º e 8º ferem os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Na verdade o aumento de 1% na alíquota da Cofins tornou-se um empréstimo compulsório. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não validou a Lei nº 9.718, de 1998, porque lhe é posterior. Ademais, essa própria emenda também é inconstitucional, já que contém vício formal em razão de falha em seu processo legislativo. Ademais, o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718, de 1998, ofende ao disposto no art. 110 do CTN;

3.5. tendo em vista que a Lei nº 9.718, de 1998, foi publicada no Diário Oficial de 29 de novembro de 1998, o aumento nela determinado somente pode ser exigido em março de 1999, ou seja, decorrido o prazo nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Entretanto, o art. 17 dessa lei determinou que o aumento da Cofins e o alargamento da sua base de cálculo, bem como a do PIS, devam ser aplicados a partir de 1º de fevereiro de 1999, em flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade;

3.6. não há lei determinando a criação da taxa Selic. Logo, a regra do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinando a aplicação dessa taxa macula o princípio da legalidade tributária, já que o art. 161, § 1º, do CTN prevê a necessidade de lei para dispor de modo diverso quanto à aplicação de juros à taxa de um por cento ao mês.

4. Ao final, a impugnante requer a realização de perícia no intuito de demonstrar o quanto alegado e promover a apuração da divergência dos valores levantados pela fiscalização, indicando seu perito, bem como os quesitos a serem esclarecidos.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2003

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 14/12/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 13/01/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, requerendo a reforma total da decisão de primeiro grau e o cancelamento do presente auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 560.

É o relatório.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-09.950

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
<i>J</i>
VOTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Sinteticamente, os contrapontos ao lançamento opostos pela recorrente, reprisados da impugnação oferecida na instância *a quo*, são os que seguem:

1. Preliminarmente, a suspensão do processo administrativo em razão de existência de processo judicial em tramitação e da efetivação de depósitos judiciais, não podendo prosperar a sua cobrança até o trânsito em julgado da ação judicial interposta;
2. Requer a realização de prova pericial quanto aos valores constantes dos depósitos judiciais e os declarados em DCTF;
3. No mérito, pugna pela análise dos fundamentos do recurso sob pena de resultar em total esvaziamento da defesa;
4. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação mencionada no enquadramento legal, ou seja, da Lei nº 9.718/98 frente ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal;
5. Reporta-se à necessidade de lei complementar para alterar as normas referentes à COFINS;
6. Afrontamento pelo legislador dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e ao princípio da anterioridade;
7. Caracterização de empréstimo compulsório pela elevação da alíquota da COFINS em 1%, à margem das disposições legais;
8. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20;
9. Ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;
10. Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC;

Enfrentando a preliminar relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração, assiste razão à recorrente à vista da intimação nº EQFISE – 1822/2003, datada de 19/11/2003, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Osasco em 10/12/2003, por via postal, cuja cópia encontra-se anexada aos autos às fls. 364 a 366.

Os termos da intimação combatida, seguindo modelo padrão, instam a recorrente a proceder ao recolhimento do crédito tributário no prazo de 30 dias, facultando o recurso voluntário a este Conselho e informando, ao final, de que as conseqüências da inércia da intimada seriam a cobrança amigável em novo prazo de 30 dias, com posterior encaminhamento do processo à cobrança executiva no caso de ausência de pagamento.

Dada as específicas condições do processo, no qual a própria autoridade lançadora informa a suspensão da exigibilidade nos termos das normas do Código Tributário Nacional, tal intimação resulta no mínimo impertinente.

Portanto, devem os termos da referida intimação ser considerados válidos e eficazes somente na parte em que cumpre sua função normativa de dar ciência à recorrente da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 3ª CAMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
J
4610

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-09.950

decisão proferida pela primeira instância e de informar a faculdade legal de apresentação de recurso a esta instância administrativa, devendo ser considerada inapta para produzir qualquer efeito jurídico quanto aos seus demais termos, não tendo eficácia jurídica para intimar a recorrente para pagamento, para efetuar cobrança amigável e nem para encaminhamento dos autos à cobrança executiva.

Quanto ao pedido de realização de diligência para produção de prova pericial, assiste razão à decisão recorrida quando afirma que a parte controvertida dos autos está adstrita a matéria de direito, não havendo dissonância quanto ao aspecto material dos valores apurados pela fiscalização e os depositados em Juízo pela recorrente. O fato dos referidos valores constarem declarados em DCTF, a rigor, não obsta a prática do ato vinculado pela autoridade administrativa, determinado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

As demais matérias postas no recurso voluntário foram apreciadas satisfatória e suficientemente pela decisão recorrida.

Como reforço aos fundamentos do voto proferido pelo Acórdão de primeira instância, cabe afirmar que não compete ao julgador administrativo negar vigência e eficácia a lei ou ato administrativo regularmente editado. Tal função é privativa do poder judiciário que detém o monopólio da jurisdição. Optar pela via judicial é direito fundamental garantido pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, o que afasta a apreciação da matéria por qualquer outro ente estatal.

Constata-se dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, abaixo transcritos:

O controle judicial constitui, juntamente como princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

O direito brasileiro adotou o sistema de jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada. (grifo do original).

E continua, tratando dos limites da apreciação pelo Poder Judiciário:

Os atos normativos do Poder Executivo, como Regulamentos, Resoluções, Portarias, não podem ser invalidados pelo Judiciário a não ser por via de ação direta de inconstitucionalidade, cujo julgamento é de competência do STF, quando se tratar de lei ou ato normativo federal [...].

Mais adiante esclarece:

Nos casos concretos, poderá o Poder Judiciário apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos do Poder Executivo, mas a decisão produzirá efeitos apenas entre as partes, devendo ser observada a norma do artigo 97 da Constituição Federal, que exige maioria absoluta dos membros dos Tribunais para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 15ª. Ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 616 e 617.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF	SECRETARIA
29 / 03 / 05	
<i>J</i>	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-09.950

Quanto á intimação para cobrança efetuada pela DRF, não produz efeito jurídico algum a intimação efetuada pela autoridade administrativa tendente a exigir o pagamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso em razão da opção da recorrente pela apreciação da matéria no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-11.685

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/03/07
Rubrica

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE
COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Constatada omissão
no julgado, relativa à insurgência contra a taxa Selic, que consta
da peça recursal, cabe complementá-lo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos
termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de
modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao
mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros
moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Embargos não acolhidos.

MIN. DA FAZENDA - P. CO
CONFERE COM O ORIGINAL
ASÍLIA 05/02/07
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECH DATA BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.950, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito
Lima, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton
Cordeiro de Miranda.

da/eaal



Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-11.685

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

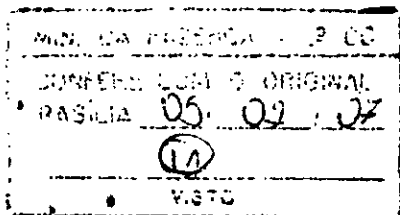
Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 574/577, vol. III, interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 203-09.950 (fls. 562/567, vol. II).

O embargante alega haver três omissões no julgado: 1) não foi tratada a questão referente à insurgência contra a aplicação da taxa Selic; 2) não foi consignado no acórdão embargado, de forma expressa, que a exigência do crédito tributário lançado permanece suspensa até o término do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.002743-2, ainda mais porque existente depósito judicial; e 3) não houve manifestação em relação ao sobrestamento do presente processo administrativo, até a decisão final do STF sobre a constitucionalidade ou não do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 (refere-se aos Recursos Extraordinários nºs 233.582 e 389.893, dentre outros, ainda em julgamento no STF, após pedido de vista em 19/05/2005).

Ao final requer sejam sanadas as três omissões apontadas, com acolhimento das alegações estampadas no Recurso Voluntário, consignando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário permanece até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.002743-2 e sobrestando o presente processo administrativo até a decisão final do STF, relativa à constitucionalidade da Lei nº 6.830/80.

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, em virtude apenas da omissão relativa à insurgência contra a taxa Selic (as outras duas omissões apontadas foram reputadas inexistentes) estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.





Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-11.685

MINISTÉRIO DA FAZENDA - F. CO
COMPARECE COM O ORIGINAL
PROCESSO 05.02.07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Com relação ao item I, constato que a insurgência contra a taxa Selic consta da Impugnação e do Recurso Voluntário, não integra a Inicial do referido Mandado de Segurança (cópias às fls. 38/56) e, no entanto, o tema não foi tratado no voto no acórdão. Resta, pois, caracterizada a omissão.

Diferentemente acontece em relação aos outros dois itens, cujas omissões inexistem.

O crédito tributário já foi lançado com a exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar no citado *mandamus*, como, aliás, está consignado no Auto de Infração (fl. 173). Por sua vez, a relatora do acórdão embargado, a ilustre Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, ao tratar da suspensão afirma o seguinte, no seu voto (fls. 565/566):

Enfrentando a preliminar relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração, assiste razão à recorrente à vista da intimação nº EQFISE – 1822/2003, datada de 19/11/2003, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Osasco em 10/12/2003, por via postal, cuja cópia encontra-se anexada aos autos às fls. 364 a 366.

Os termos da intimação combatida, seguindo modelo padrão, instam a recorrente a proceder ao recolhimento do crédito tributário no prazo de 30 dias, facultando o recurso voluntário a este Conselho e informando, ao final, de que as consequências da inércia da intimada seriam a cobrança amigável em novo prazo de ... encaminhamento do processo à cobrança executiva no caso de ausência de pagamento.

Dada as específicas condições do processo, no qual a própria autoridade lançadora informa a suspensão da exigibilidade nos termos das normas do Código Tributário Nacional, tal intimação resulta no mínimo impertinente.

Portanto, devem os termos da referida intimação ser considerados válidos e eficazes somente na parte em que cumpre sua função normativa de dar ciência à recorrente da decisão proferida pela primeira instância e de informar a faculdade legal de apresentação de recurso a esta instância administrativa, devendo ser considerada inapta para produzir qualquer efeito jurídico quanto aos seus demais termos, não tendo eficácia jurídica para intimar a recorrente para pagamento, para efetuar cobrança amigável e nem para encaminhamento dos autos à cobrança executiva.

(...)

Quanto à intimação para cobrança efetuada pela DRF, não produz efeito jurídico algum a intimação efetuada pela autoridade administrativa tendente a exigir o pagamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Diante do pronunciamento acima, restou evidenciado no acórdão embargado que a exigibilidade do crédito tributário permanecia, sim, suspensa. E assim acontece até que algum fato novo, no âmbito da ação mandamental, determine o contrário e permita a exigibilidade do crédito tributário.



RECORRIDO	05	02	07
ORIGINAL			
94			

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-11.685

Quanto à suspensão decorrente dos depósitos judiciais, consta inclusive da ementa.

Por último a terceira omissão apontada (item 3, no relatório destes Embargos).

A embargante introduz argumento e pedido que não integram o Recurso Voluntário, ao alegar a necessidade de sobrestamento deste processo administrativo, em virtude dos julgamentos que vêm ocorrendo no STF, sobre o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Como tal pedido não consta da peça recursal, não havia razão para esta Câmara ter tratado do tema.

Por oportuno, e para atualizar informação trazida pelo embargante (segundo do qual o debate travado no STF estaria empatado), menciono que o Colendo Tribunal vem se inclinando pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 233.582, 234.277, 234.798, 267.140 e 389.893, a respeitável posição do Min. Marco Aurélio, pela inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, encontra-se em minoria ao lado da do Min. Carlos Britto.

Nesses julgamentos, que ainda não findaram, já votaram pela constitucionalidade da norma em questão os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Celso De Mello (posição em 11/05/2005, quando o julgamento foi interrompido com pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence, constante do sítio do STF na internet, em 22/11/2006).

Doravante trato de completar o acórdão, rejeitando a alegação de ilegalidade da taxa Selic. Esta nada tem de ilegal, no que substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.ª CC
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 05 02 107
10/05/2004

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-11.685

taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu § 1º, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*
- 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.*
- 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.*
- 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*
- 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.*
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, embora complementando o Acórdão para tratar da taxa Selic e acrescentando à ementa a parte relativa a esse tema, nego provimento aos Embargos de Declaração porque não acatadas as alegações contra a incidência da referida taxa.

Apreciada a alegação de ilegalidade da taxa Selic, nos termos expostos acima, a ementa do Acórdão é acrescida do seguinte:

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão



Processo nº : 10882.003121/2003-30
Recurso nº : 125.852
Acórdão nº : 203-11.685

calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

